

Funcionamento discursivo do regime jurídico das interceptações telefônicas na investigação criminal

Danielsa Rara F Pinto¹, Maria da Conceição Fonseca-Silva²

1. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, UESB/LAPADis; Bolsista Capes. *danirara@hotmail.com

2. Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade e do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia- UESB/LAPADis. Pesquisadora do CNPq PQ2

Palavras Chave: Discurso Jurídico, *Interceptação*, *Processo Penal*.

Introdução

Neste trabalho, apresentamos resultados de pesquisa que teve como objetivo investigar o funcionamento discursivo do regime jurídico das interceptações telefônicas no Brasil, e alguns dos seus pontos controversos. O Direito e, especificamente, o processo judicial preza pela busca da verdade material. Para isso, as partes se servem da produção de provas. Há, no direito brasileiro, uma liberdade na produção de provas, contudo, como nenhum direito é absoluto, há que se respeitar certas “limitações” impostas pela lei para a investigação das mesmas. Provas obtidas por meios ilícitos são vedadas pela Constituição de 1988. Também não são consideradas as provas derivadas dessas – teoria do fruto da árvore envenenada. Na discursividade da atual Constituição Federal do Brasil, o direito à intimidade é protegido, sendo inviolável o sigilo das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII). Contudo, a regra sobre a interceptação pode ser relativizada, quando há autorização judicial para a investigação de um crime, o que é determinado pela Carta Maior também no artigo e inciso supracitado. A regulamentação das interceptações telefônicas foi efetuada pela lei 9.296/96. Os resultados das análises são apresentados, a seguir.

Resultados e Discussão

Partindo do método hipotético-dedutivo, construímos o *corpus* pertinente à problemática e realizamos a pesquisa bibliográfica que foi feita a partir do levantamento de referências teóricas e trabalhos publicados, por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, bem como a pesquisa documental, por meio de fontes primárias e secundárias. Em um segundo momento, realizamos a análise qualitativa, como um gesto de interpretação, na interface do Direito e da Análise de Discurso. Os resultados das análises do funcionamento discursivo do regime jurídico das interceptações telefônicas na investigação criminal indicaram que há diferenciação prática entre a interceptação telefônica e a escuta telefônica. Na primeira, temos um terceiro que faz a interceptação sem que os participantes da conversa o saibam. Na escuta, ou uma das partes faz a gravação da conversa ou um terceiro a efetua com conhecimento de uma das partes. Neste último caso, não há necessidade de ordem judicial e a prova é considerada lícita. A lei 9.296/96, em sua discursividade, estabelece as regras para que se realize a interceptação das comunicações telefônicas de forma legal. Somente é possível a autorização dessa medida cautelar e excepcional quando há inícios de autoria ou participação em infração penal, se a prova não puder ser realizada por outros meios, e, ainda, se a situação fática investigada for punida com reclusão. Como a língua é uma materialidade onde a história intervém para produzir efeitos-sentido, pelo equívoco, pela falha, pela metáfora (no sentido de Pêcheux (1983a, 1983b)), o artigo 5º, que estabelece o

prazo em que deverá ocorrer a interceptação: quinze dias, renovável por igual tempo, comprovada a necessidade de continuidade, indica contradição de posicionamentos ou de gestos de interpretação. A controvérsia consiste na questão: quantas vezes é possível renovar a medida? Atualmente, o entendimento jurisprudencial é de que enquanto for necessária a interceptação, a mesma poderá ser renovada. Há, ainda, a necessidade do sigilo, a fim de evitar que se frustre o objetivo das investigações. A jurisprudência pátria discursiviza, ainda, que conversas que não estejam relacionadas ao fato investigado devem ser descartadas. Outro ponto discutível na discursividade da lei em análise é que poderá ocorrer o descobrimento de fatos delituosos que não estejam sob investigação, que envolvam terceiros não investigados e sejam punidos com detenção. Neste caso, é possível o uso dessas gravações para oferecer denúncia acerca desses encontros fortuitos? Embora haja divergência doutrinária, os tribunais tem aceito tal possibilidade, como no julgado do *habeas corpus* 83.515/04. Ainda há o gesto de interpretação doutrinário, para o qual é possível o uso da interceptação realizada de forma ilícita, porém para o benefício do réu, se lhe for indispensável para provar inocência.

Conclusões

A interceptação telefônica é meio de investigação de prova no processo penal, que colabora para a aferição da verdade material. Contudo, por ferir garantia fundamental – o direito à intimidade e ao sigilo das telecomunicações – deve ser requerida e autorizada de forma excepcional. A Constituição Federal admite tal medida de natureza cautelar, apenas mediante ordem judicial de juiz competente. A lei 9.296/96 regulamentou a regra constitucional, estabelecendo os requisitos para a sua concessão. Entretanto, ainda há aspectos controversos que envolvem a interceptação das comunicações telefônicas, dividindo os doutrinadores do Processo Penal. Exemplos disso são as discussões envolvendo a possibilidade de renovação da medida e às descobertas fortuitas de práticas criminosas que não estavam sob suspeita. Embora a jurisprudência pátria tenha tomado direções em relação a esses pontos, as discussões acerca das interceptações telefônicas não se esgotaram, mas diferentes situações fáticas têm demandado novas discussões acerca de tal medida.

Agradecimentos

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior – Capes.

PECHÊUX, M. O discurso: estrutura ou acontecimento. Campinas: Pontes, 2006. Edição original: 1983a. _____. Papel da memória. In: ACHARD, P. et al. (Org.). Papel da memória. Campinas: Pontes, 2007. p. 49- 56. Edição original: 1983b
ZORZAN, Gilcinéia. Interceptação telefônica: questões especiais da Lei nº 9.296/96. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20 n. 4269, 10 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31577>>. Acesso em: 11 janeiro. 2016.